

EDIÇÃO ESPECIAL
Agosto | 2013

Novo Decreto Antidumping: mudanças e impactos

Foi publicado em 29 de julho o novo decreto (nº 8.058/2013) relativo à investigação e à aplicação das medidas antidumping. As alterações, que modernizaram as regras brasileiras, objetivam tornar as investigações mais céleres, transparentes e eficientes.

O novo Decreto, que revoga a normativa precedente, entrará em vigor em 1º de outubro de 2013. As petições protocoladas até esta data continuarão a ser regidas pela norma anterior (Decreto nº 1.602/95).

Vale lembrar que o novo decreto foi precedido por consulta pública, realizada em 2011, o que denota a transparência da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). A FIESP apresentou, em conjunto com outras entidades, uma manifestação contendo sugestões para a alteração do Decreto anterior.

Destacam-se três pilares positivos no novo decreto, descritos a seguir.

O primeiro remete à **celeridade das investigações**. Nesse sentido, em consonância com o Plano Brasil Maior, foi ampliado o número de investigadores de defesa comercial. Ainda de acordo com o Plano Brasil Maior, foram reduzidos os prazos relativos à aplicação de medida provisória (para 120 dias) e à conclusão da investigação (para dez meses). Em ambos os casos, há possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais.

O segundo pilar refere-se à busca da **eficácia das medidas**. Nesse contexto, determinações preliminares tornaram-se obrigatórias no novo decreto. Este é o primeiro passo para fortalecer a aplicação de medidas provisórias, já que elas devem ser precedidas por determinações preliminares. As medidas provisórias são importantes para impedir que ocorra dano à indústria doméstica durante a investigação. Outro aspecto importante remete à inserção das regras sobre circunvenção no decreto, tornando mais difícil sua revogação do sistema brasileiro. Vale lembrar que o mecanismo anticircunvenção foi amplamente demandado pelo setor privado, para conceder eficácia às medidas de defesa comercial aplicadas. Outro ponto favorável à eficácia das medidas refere-se à criação da redeterminação, que será analisada posteriormente. Por fim, incluiu-se um mecanismo de acompanhamento e monitoramento estatístico para assegurar a eficácia das medidas antidumping em vigor.

O terceiro corresponde à **previsibilidade para o setor privado**. Este aspecto está evidenciado na descrição detalhada dos procedimentos em comparação com a norma anterior, reduzindo a incerteza gerada sobre o setor privado. A título exemplificativo, observa-se que o novo Decreto possui 201 artigos em comparação com 73 da regra anterior. Procedimentos que já ocorriam na prática foram consolidados no novo Decreto.

A seguir, apresentamos as principais alterações trazidas pelo novo instrumento normativo.

INTERESSE PÚBLICO

Artigo 3

O novo Decreto incluiu a previsão relativa ao **interesse público**, previsto pela [Resolução Camex nº 13/2012](#). Tal dispositivo já estava contido no antigo decreto antidumping, tendo sido previamente utilizado.

Segundo o novo Decreto, é facultada ao Conselho de Ministros da Camex a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais: i) suspender direito antidumping definitivo ou compromisso de preços, por **até um ano** (prorrogável uma única vez por igual período); ii) não aplicar direitos antidumping provisórios; e iii) homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado.

A suspensão de direito antidumping definitivo ou compromisso, embora **já estivesse prevista** pela Resolução Camex nº 13/2012, **não** tinha prazo delimitado.

VALOR NORMAL

Artigos 9 e 13

Os critérios utilizados na apuração do valor normal de determinados **modelos específicos** de produto, não presentes no Decreto anterior, foram definidos na nova legislação.

Similaridade

Os **critérios** utilizados para avaliação da **similaridade** na apuração do valor normal passam a ser definidos na legislação antidumping. Tais critérios englobam: matérias-primas, composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo de produção, usos e aplicações, etc.

PREÇO DE EXPORTAÇÃO

Artigos 18, 19 e 20

Especifica-se **qual o preço de exportação a ser adotado** na investigação, considerando-se:

- Se o **produtor é o exportador** do produto objeto de investigação (neste caso, será considerado o preço recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil);
- Se o **produtor não é o exportador** do produto e ambos não são partes associadas ou relacionadas (neste caso, será considerado o preço recebido ou a receber pelo produtor do produto exportado ao Brasil);

- Se o **produtor e o exportador são associados ou relacionados** (neste caso, será considerado o preço recebido, ou a receber, pelo exportador do produto exportado ao Brasil).

MARGEM DE DUMPING

Artigo 26

O novo Decreto prevê expressamente a inclusão, no cálculo da margem de dumping, da **totalidade** das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se resultados **positivos** e **negativos** apurados em diferentes transações. Tal dispositivo absorve as previsões do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC) e institucionaliza algo que já ocorria na prática.

A inclusão da totalidade das vendas tem o **efeito** de impedir a realização de prática de **zeroing** (metodologia que considera apenas as margens positivas de dumping, resultando em margens artificialmente **infladas**), condenada pela OMC.

DETERMINAÇÃO DE DANO

Artigo 32

Para a comprovação do nexo de causalidade, torna-se expressa a necessidade de ser demonstrada contribuição **significativa** das importações objetos de dumping sobre o dano experimentado pela indústria doméstica.

Novo quadro regulatório também torna necessária a distinção entre os efeitos das importações objeto de dumping e os efeitos decorrentes de possíveis **outras causas de dano** (caracterizadas como aquelas trazidas pelas partes interessadas, desde que acompanhadas de justificativa devida e elementos de prova pertinentes).

Ameaça de dano

Artigo 33

Definem-se os **critérios** a serem utilizados pelo Decom na **análise do dano material**, motivado por eventos previsíveis e iminentes à indústria doméstica.

Ademais, amplia-se o quadro de fatores a serem considerados na análise do efeito das importações adicionais objeto de dumping sobre a indústria doméstica. Nesse sentido, **medidas de defesa comercial em vigor ou investigações em curso em terceiros países** poderão ser utilizadas para justificar o **aumento significativo das exportações** objeto de dumping **para o Brasil**.

INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Artigo 35

Poderão ser **excluídos** da definição de indústria doméstica, pelo Decom, os produtores cuja parcela das importações do produto importado a preço de dumping for **significativa** em comparação com o total da produção própria do produto similar.

REDUÇÃO DOS PRAZOS

Artigo 72

O novo Decreto trouxe diversas alterações de prazos procedimentais, objetivando tornar o processo mais rápido e eficiente. Nesse sentido, **o prazo para a conclusão das investigações foi reduzido de 12 para 10 meses**. O objetivo de redução dos prazos fazia parte do plano Brasil Maior.

Vale ressaltar que **o mesmo poderá ser prorrogado por até 18 meses em circunstâncias excepcionais**, conforme já constava no Decreto anterior e no Acordo Antidumping da OMC.

➤ **Abertura da investigação**

Em relação às reformas procedimentais, requer-se, com o novo marco legal, um número maior de informações a serem apresentadas no início da petição e na fase inicial da investigação, detalhando as questões de admissibilidade da petição. O escopo dessa mudança é tornar mais célere a conclusão das investigações.

A petição será analisada em um prazo total de 60 dias, sendo submetida a uma primeira análise de admissibilidade em 15 dias (5 a menos que no Decreto anterior), após o qual, não havendo necessidade de apresentar informações adicionais, o peticionário será notificado em até 15 dias do início da investigação ou indeferimento da petição. Caso haja necessidade de correções e ajustes pontuais, o peticionário será instado a emendar a petição no prazo de 5 dias, que serão em seguida analisadas em 10 dias. Ao final deste prazo, o peticionário será informado, dentro de 15 dias, a respeito do início da investigação, totalizando 60 dias. No Decreto anterior, o prazo para uma determinação final também previa 60 dias, divididos em três etapas de 20 dias.

REFORMAS PROCEDIMENTAIS

Artigos 37, 41, 55 e 58

➤ **Admissibilidade da petição**

Para que a petição seja considerada como feita pela indústria doméstica ou em seu nome, o novo Decreto institui a **necessidade de que outros produtores**, que compõem a indústria doméstica, tenham sido **consultados** durante o período de investigação de dumping.

Além disso, deverão constar na petição os **dados necessários à determinação de dano** à indústria doméstica, relativos aos produtores que manifestaram de forma expressa apoio à petição. Ademais, só serão consideradas manifestações de apoio ou rejeição acompanhadas de **informação** referente ao volume ou valor de produção e volume de vendas no mercado interno.

➤ **Indústria doméstica fragmentada**

Caso a indústria doméstica seja **fragmentada**, poderá ser aceita petição contendo dados de produtores domésticos que respondam por **parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção nacional** do produto similar.

A nova regra constitui um importante **aprimoramento** da nova legislação antidumping e trará benefícios a setores compostos por **número vasto de produtores** (especialmente aqueles representativos de uma pluralidade de pequenas e médias empresas).

➤ **Acesso remoto aos autos: “DECOM Digital”**

Uma inovação no processo *antidumping* prevê o **acesso aos autos por via eletrônica**, uma iniciativa fortemente demandada pelo setor privado, para facilitar às partes as vistas às informações relevantes do processo mediante a concessão de uma senha.

Em complemento ao novo dispositivo, está **atualmente sendo elaborada pela SECEX uma Portaria**, regulamentando como será feito o procedimento administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial amparados pelo novo Decreto e estabelecendo o “Sistema DECOM Digital” (SDD). Cumpre ressaltar que a elaboração da referida normativa está atualmente sendo **objeto de consulta pública**.

➤ **Realização de audiências**

O novo Decreto **elimina a exigência de realização de audiência final**, previamente à elaboração do parecer da determinação final. Conforme as novas regras, as audiências **poderão** ser solicitadas por escrito no **prazo de cinco meses após o início da investigação**.

A realização da audiência e os temas a serem tratados serão notificados às partes interessadas com **antecedência mínima de 20 dias**, e não mais 30 dias.

PAÍSES QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS ECONOMIA DE MERCADO

Artigos 4, 14, 15 e 15

➤ **Sobre a determinação**

Para apurar e determinar a existência de *dumping*, o Decom irá realizar uma comparação entre o preço do produto no mercado doméstico do país exportador e o seu preço de exportação.

Quando o país investigado se tratar de uma economia “não de mercado”, o preço praticado no mercado interno poderá ser determinado em função do **preço de venda do produto similar**, em um **terceiro país substituto (ou, alternativamente, no seu valor construído)**, onde vigoram **condições de mercado** que permitam efetivamente refletir o preço real, para se determinar o “valor normal”.

O valor poderá também ser determinado pelo **preço praticado por este terceiro país na exportação para outros países, exceto o Brasil**.

A última alternativa para se determinar o valor normal refere-se à utilização de **qualquer outro preço razoável**, incluindo o preço de produto similar no mercado interno brasileiro. Todavia, no novo Decreto, **esta alternativa somente poderá ser utilizada caso as outras hipóteses não sejam viáveis**, devendo também ser devidamente justificada.

Este dispositivo restringe potencialmente a utilização deste parâmetro para fins de estabelecimento do preço normal, tornando-se mecanismo utilizado somente em último caso.

➤ **Escolha do terceiro país**

Artigo 17

Sem definir conceitualmente o que configura uma economia de mercado, são apresentadas as **informações necessárias na escolha de um terceiro país** para se utilizar os preços a serem utilizados nas investigações.

Nesse sentido, para comprovar que determinado produtor ou exportador age em condições “de mercado”, exige-se a comprovação de um **rol de critérios detalhando o que configura uma “economia de mercado”** (como por exemplo, as decisões relativas a preços, custos e insumos, não sofrerem interferência governamental).

Uma vez selecionado o terceiro país que se pretenda utilizar no ato de início da investigação, **as Partes poderão sugerir um terceiro país alternativo, devendo justificar dentro de 70 dias improrrogáveis, a contar do início da investigação**, a sugestão de escolha.

Caso o produtor ou exportador de um país não considerado como economia de mercado deseje, este poderá apresentar, dentro do mesmo prazo, elementos de prova, para que o valor normal a ser apurado seja utilizado com base nos preços praticados no país/setor objeto de investigação. **O ônus da prova recai sobre os produtores e exportadores do país investigado para determinar as condições prevaletentes** nas operações em questão de forma a utilizar os preços praticados no mercado de origem.

Trata-se de uma **incorporação das normas previstas** pela [Circular SECEX nº 59/2001](#), que já havia previsto essa possibilidade dos produtores da indústria sob investigação demonstrarem claramente as condições de mercado prevalecem naquele setor. Incumbe aos exportadores demonstrar que as vendas feitas no mercado doméstico podem ser consideradas como ocorridas no curso normal das atividades comerciais.

Outrossim, **a questão da seleção do terceiro país de economia de mercado será resolvida de maneira definitiva** ainda em estágio inicial da investigação (**na determinação preliminar**), de forma a evitar que a questão seja rediscutida já em fases mais avançadas do processo, aumento assim a previsibilidade do processo e a segurança jurídica para as partes.

➤ **Reconhecimento da condição de "economia de mercado"**

O Artigo 4 do novo Decreto cria uma **competência explícita para a CAMEX conceder o status de economia de mercado, para fins de defesa comercial**. Na prática, o novo dispositivo exige um ato do executivo para que países investigados sejam considerados como operando em condições de mercado.

Desta forma, transfere-se à CAMEX, órgão composto de 7 ministérios, a possibilidade de avaliar todo o espectro de elementos condizentes ao reconhecimento de um determinado país como operando, ou não, sob condições de mercado.

MECANISMOS DE REVISÃO

Artigos 94 – 145

➤ **Circunvenção**

O novo Decreto estabeleceu uma subseção tratando especificamente de um mecanismo de revisão do antidumping visando à **extensão do direito a importações de produtos originários de terceiros países, e de partes, peças e componentes do produto sujeito ao antidumping**.

O Decreto incorporou uma prática já embasada na [Resolução Camex nº 63/2010](#) que regulamenta os procedimentos para solicitar a aplicação de medidas antidumping vigentes as importações de partes e peças, ou originárias de terceiros países, quando for configurada a existência de práticas comerciais que objetivam frustrar a eficácia de medidas antidumping aplicadas.

A prática qualificada de “circunvenção” define-se como a **importação destes elementos (partes, peças ou componentes de um produto, originárias ou procedentes do país sujeito ao direito antidumping)**, para industrialização no Brasil do referido produto, ou de produtos provenientes de terceiros países cuja industrialização, feita com partes, peças e componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping, resulte no produto sujeito à medida antidumping.

Foram detalhados, em subseção própria, **procedimentos aplicáveis nas revisões anticircunvenção**, determinando os parâmetros que serão analisados para determinar a existência de circunvenção.

Adicionalmente, inseriu-se uma regra prevendo o **acompanhamento e monitoramento estatístico detalhado**, aliado a um esforço de **inteligência conjunto entre a SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, visando assegurar a eficácia das medidas antidumping em vigor** (artigo 192).

As regras brasileiras aproximam-se de instituto semelhante existente nos Estados Unidos, União Europeia e Argentina. O direito anticircunvenção é fundamental para garantir a eficácia das medidas antidumping aplicadas.

➤ **Revisão por alteração das circunstâncias**

O novo Decreto apresenta os **fatores relevantes** a serem examinados que justifiquem a **alteração ou extinção** do direito antidumping.

A revisão do direito por alteração das circunstâncias poderá ser solicitada desde que haja decorrido, no mínimo, **um ano** da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de um direito antidumping definitivo. Revisões poderão ser iniciadas em **prazos inferiores** excepcionalmente, desde que devidamente justificado.

Além disso, o prazo de conclusão da revisão é de **dez meses, prorrogáveis por mais dois**.

➤ **Revisão de final de período**

Diante de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, é facultada ao Decom a possibilidade de **recomendar a prorrogação do direito**, com a suspensão de sua aplicação. A retomada da cobrança do direito poderá ser feita caso o aumento das importações ocorra em volume capaz de levar à retomada do dano.

O prazo da petição de final de período passa a ser de **quatro meses** antes da data do término do período de vigência do direito antidumping.

Diferentemente da normativa precedente, **não** há na nova legislação antidumping a exigência de que as partes interessadas se manifestem sobre a **conveniência** da revisão, previamente ao protocolo da petição.

O prazo de conclusão da revisão de final de período passa a ser de **dez meses**, prorrogáveis por mais **dois** meses em circunstâncias excepcionais.

A legislação antidumping revogada previa o prazo de 12 meses para a realização da revisão, podendo ser efetuada em intervalo menor em circunstâncias excepcionais.

➤ **Revisão para novos produtores ou exportadores**

Para fins de apuração do **valor normal do novo produtor ou exportador**, caso o país exportador não seja considerado uma economia de mercado será indicado o produtor do **mesmo terceiro país** utilizado no procedimento anterior ao início da revisão.

Estabelece-se ainda, no novo Decreto, o prazo de **dois meses** para análise da admissibilidade da petição pelo Decom.

Além disso, a Camex poderá **suspender**, por **seis meses**, a cobrança do direito antidumping aplicado às importações do peticionário, caso as importações do

produto do peticionário **não sejam representativas** para a determinação de margem de dumping individual. Decorrido este prazo:

- O peticionário terá **trinta dias** para protocolar as informações requeridas, que serão analisadas pelo Decom no prazo de outros **trinta dias**. Caso a petição esteja devidamente instruída, será publicado o ato relativo ao início da revisão. Os direitos antidumping **serão cobrados regularmente entre o final do período de suspensão e o início da revisão**; ou

- O Decom poderá determinar a **retomada** da cobrança do direito antidumping caso as importações **continuem ocorrendo em quantidades não representativas** para a determinação de margem de dumping individual.

Referidas revisões, contadas de sua data de início, deverão ser concluídas no prazo **de sete meses**.

➤ **Revisão de restituição**

Poderá ser apurada, **a pedido do importador** do produto objeto de dumping, nova margem de dumping, que servirá para calcular a **restituição** de direitos antidumping recolhidos em montante superior à margem de dumping para o período de revisão. A revisão deve ser solicitada por meio de **petição** escrita.

Para fins de apuração do **valor normal**, caso o país exportador **não** seja considerado uma **economia de mercado** será indicado o produtor do **país substituto** utilizado no procedimento anterior ao início da revisão.

O prazo de conclusão da revisão é de **dez meses**. A restituição deve ser feita no prazo de **noventa dias** após a publicação da conclusão da revisão.

PERÍODO OBJETO DE DANO

Artigo 48

No novo Decreto, o período de *dumping* a ser investigado compreenderá doze meses encerrados em março, julho, setembro ou dezembro.

A análise da existência de dano compreenderá o período de sessenta meses, divididos em cinco intervalos de 12 meses (o mais recente devendo coincidir com o período de investigação de investigação).

Esta extensão do período de dano a ser investigado fixa, em cinco anos, o campo de análise do dano resultante para a indústria doméstica decorrente da prática de dumping.

A nova norma altera o critério para se estabelecer o período de dano abrangido pela análise, **cujo escopo na norma anterior deveria incluir um período “suficientemente representativo”**, sem especificar quantos meses este representaria.

APLICAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING

Artigo 78

Restou definido, no novo Decreto, que **a aplicação do direito antidumping será pautada em montante igual ou inferior à margem de dumping apurada**. A regra estabelece assim a aplicação do menor direito (comumente referido como “*lesser duty*”), prevendo que o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping apurada sempre que este montante será suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica.

Na prática, caso seja configurada a prática de dumping, uma margem de direito antidumping inferior à margem aplicável será recomendada pelo Decom e, excepcionalmente, será aplicada a margem cheia. Os casos em que a aplicação de direito antidumping corresponderá necessariamente à margem apurada referem-se às redeterminações positivas (no âmbito do mecanismo de revisão previsto para este fim), como também nos casos de revisões por alteração de circunstâncias, para novos produtores ou exportadores, e após uma revisão anticircunvenção (sempre que o direito em vigor tenha sido aplicado com base na margem de dumping).

Apesar do Acordo Antidumping da OMC permitir a aplicação da margem cheia de dumping, o novo Decreto continua condicionando a aplicação de medidas antidumping, incorporando explicitamente a regra da aplicação do menor direito e possibilitando, excepcionalmente, a aplicação da margem cheia em algumas hipóteses, notadamente quando a apuração da margem de dumping for feita com base na melhor informação disponível.

A regra difere da normativa prevista nos Estados Unidos, onde existe a previsão expressa de aplicação do direito antidumping **equivalente** à margem apurada. Na China, a prática vem demonstrando aplicação de direitos antidumping correspondentes à margem apurada, qual seja, a **margem cheia**.

COMPROMISSO DE PREÇOS

Artigo 67

Um compromisso de preço assumido voluntariamente pelos produtores ou exportadores poderá ser celebrado, desde que as autoridades competentes (Conselho de Ministros da CAMEX e Departamento de Defesa Comercial) o considerem satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica, causado pelas importações a preço de dumping.

Desta forma, **o compromisso de preços deverá sanar o “dano”, termo que substitui “efeito prejudicial” constante na norma anterior**, e devidamente definido no próprio Decreto. Acrescentou-se também um dispositivo permitindo ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM) recusar oferta de compromissos de preço considerados, não somente “ineficazes”, de acordo com o antigo Decreto, mas quando estes forem também “**impraticáveis**”.

DETERMINAÇÃO PRELIMINAR OBRIGATÓRIA

Artigos 65 -66

Trata-se de uma conclusão provisória acerca da existência dos elementos de fato e direito que ensejam a aplicação de medidas antidumping (qual seja, a existência de dumping, configuração de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, e nexo de causalidade entre os dois).

Com o novo Decreto, **esta análise preliminar se torna obrigatória, e deverá ser concluída em até 120 dias, prorrogáveis até 200 dias** (não podendo, contudo, ser inferior a 60 dias, conforme exigido pelos Acordo Antidumping da OMC).

Uma vez feita esta determinação prévia, a mesma será juntada aos autos do processo administrativo, e poderá, dependendo do resultado, justificar o encerramento da investigação caso a determinação preliminar de dano ou de causalidade seja negativa.

Espera-se que, com esta nova etapa no processo, doravante compulsória, uma maior frequência na utilização de direitos provisórios, a vigorarem durante o resto da investigação, visto que, **caso a determinação preliminar seja**

positiva, a SECEX recomendará à CAMEX a sua aplicação.

Esta prática alinha-se com a legislação vigente nos Estados Unidos, prevendo que uma determinação preliminar acerca de uma investigação antidumping deverá ser feita, dentro de um prazo variável entre 75 e 140 dias (em função da característica da mercadoria).

COBRANÇA RETROATIVA DE DIREITOS ANTIDUMPING

Artigos 84-91

O novo Decreto permite a cobrança retroativa de direitos quando houver uma determinação final positiva de dano material à indústria doméstica.

O novo dispositivo integra as regras já previstas na [Resolução Camex 64/2011](#), prevendo esta cobrança quando importações a preço de dumping, cuja data de conhecimento do embarque anteceda em até 90 dias a data da aplicação das medidas provisórias, observando o risco de que o dano causado por importações volumosas do produto em questão poderá “provavelmente reduzir acentuadamente o efeito corretivo” dos direitos antidumping definitivos a serem aplicados (substituindo o termo “prejudicar seriamente”).

O novo Decreto especifica as hipóteses nas quais há antecedentes de dumping causador de dano (ensejando a cobrança retroativa), como a existência de medidas antidumping, provisórias ou definitivas, aplicadas no Brasil ou em terceiro país e que o importador estava (ou deveria) estar ciente de que o produtor ou exportador pratica dumping causador de dano, quando a data do conhecimento de embarque dos produtos em questão for posterior à data do início da investigação.

Os elementos de fato e direito justificando a cobrança retroativa de direitos deverão constar na decisão da CAMEX determinando-a.

MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Artigos 179, 180 e 184

O Capítulo XVI trata da hipótese na qual as informações necessárias à instrução do processo não são fornecidas ou forem apresentadas fora dos prazos estabelecidos.

O capítulo prevê que esta hipótese implicará na **utilização da “melhor informação disponível” para a elaboração das análises pelo Decom,**

esclarecendo que esta poderá ser utilizada tanto para suas determinações preliminares quanto finais (o que não estava detalhado na normativa anterior).

Tal dispositivo também é encontrado nas regulamentações em vigor na União Europeia e nos Estados Unidos, prevendo a análise e investigação com base na informação disponível.

Ademais, prevê-se, no artigo 184, uma necessária colaboração das partes no sentido de cooperar com a investigação, fornecendo todas as informações solicitadas requeridas **sob a pena de arcar com “eventuais consequências” em caso de omissão**. Uma destas consequências refere-se à aplicação da margem de dumping, que será necessariamente a margem apurada (comumente referida como “margem cheia”) quando a investigação se basear na melhor informação disponível.

Na União Europeia, o regulamento vigente determina, em artigo próprio, as consequências decorrentes da não cooperação, prevendo expressamente que, caso a parte não coopere (ou coopere parcialmente), omitindo informações relevantes, os resultados podem ser menos favoráveis àquela parte do que se a mesma tivesse efetivamente cooperado no processo.

Os Estados Unidos dispõem de uma norma similar, prevendo que a instância encarregada da investigação poderá inferir conclusões da não cooperação pelas partes (inferências adversas à parte que não coopera).

AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Artigos 146, 147, 150, 151 e 152

A avaliação de escopo visa **determinar** se um produto está **sujeito a uma medida antidumping** em vigor. Poderá ser realizada de ofício ou mediante solicitação, sob a forma de petição escrita, devidamente fundamentada e instruída. Além disso, as partes interessadas poderão se **manifestar** sobre a avaliação de escopo.

EQUIPE TÉCNICA

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP
Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior – DERE

Diretor Titular: Roberto Giannetti da Fonseca

Gerente: Magaly M. Menezes

Área de Defesa Comercial

Diretor: Eduardo Ribeiro

Coordenadora: Jacqueline Spolador Lopes

Equipe: Carolina Cover, Beatriz Stevens e Bruno Youssef

Endereço: Av. Paulista, 1313, 4º andar – São Paulo/SP – 01311-923

Caso a conclusão final seja feita apenas com base nas informações constantes na petição, o Decom terá o prazo de **sessenta dias** (após o início da avaliação de escopo) para elaborar a determinação final.

Caso as informações constantes na petição não sejam suficientes para a realização da conclusão final, o Decom terá o prazo de **cento e vinte dias** (após o início da avaliação de escopo) para elaborar a determinação final.

Audiências poderão ser realizadas, no prazo de **quarenta dias** após o início da avaliação de escopo, visando esclarecer aspectos referentes ao escopo da medida antidumping em vigor.

O **esclarecimento** do escopo das decisões constitui prática realizada também pelos Estados Unidos. Como no Brasil, o objetivo da avaliação de escopo norte-americana é interpretar se determinados produtos fazem parte do escopo de uma decisão.

REDETERMINAÇÃO

Artigos 155, 156, 157 e 158

Em casos que a medida antidumping tenha sido aplicada em **montante inferior à margem de dumping**, produtores domésticos do produto similar ou entidade de classe poderão solicitar, por meio de petição escrita, uma **redeterminação**, visando apurar se a **eficácia** de uma medida antidumping está **comprometida**. Redeterminações também poderão ser realizadas, excepcionalmente, de ofício.

Cumprido destacar que redeterminações poderão apenas ser iniciadas após **nove meses** da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de medida antidumping. Além disso, a forma de aplicação de uma medida antidumping poderá ser alterada como resultado de redeterminação apenas **uma vez a cada cinco anos**.

O prazo para conclusão da redeterminação é de **três meses**, contados a partir do seu início.

As edições anteriores do Panorama
Defesa Comercial podem ser acessadas [aqui](#).

Coordenador Geral: José Luiz Pimenta

Consultor: Domingos Mosca

Estagiários: Patrícia Azevedo e Arthur Gebrin

Telefone: (11) 3549-4761 Fax: (11) 3549-4730